



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010346-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados MARCELO SOARES VIANNA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), CRISTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO VIANNA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), CAROLINA DE OLIVERIA FRANCO VIANNA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO VIANNA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2010346-05.2025.8.26.0000.

Relator(a): MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado.

Comarca: Foro Central Cível (16ª Vara Cível).

Agravantes: Sul América Companhia de Seguro Saúde.

Agravado: Marcelo Soares Vianna e outros.

Juíza de Direito: Dra. Clarissa Rodrigues Alves.

VOTO Nº 7094

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1.. Agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra decisão que arbitrou honorários periciais em R\$ 6.460,00 em ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se a adequação do valor fixado para os honorários periciais, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a observância dos parâmetros jurisprudenciais sobre a matéria. A parte agravada aduz que o valor é proporcional e a decisão sobre o custeio da prova está preclusa.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Os honorários periciais devem ser fixados de maneira proporcional à complexidade da perícia, ao tempo de trabalho exigido e aos valores usualmente arbitrados em casos semelhantes. 4. O montante de R\$ 6.460,00 mostra-se excessivo, destoando de precedentes da 3ª Câmara de Direito Privado e dos valores praticados para perícias de complexidade similar. 5. A redução para R\$ 3.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando justa remuneração ao perito sem impor encargo excessivo à parte responsável pelo pagamento. A decisão de custeio da prova está preclusa desde 26/08/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Recurso parcialmente provido para reduzir os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

periciais para R\$ 3.000,00. Tese firmada: 1. Os honorários periciais devem observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta a complexidade da prova e o tempo de trabalho necessário. II. Quanto ao custeio da prova, o mesmo já havia sido estabelecido em desfavor da agravante, a teor da decisão de fls. 1.291/1.292 (autos de origem), a qual reconheceu que as alegações a propósito encontravam-se preclusas, desde 26/08/2024. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 95. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2136059-24.2024.8.26.0000, Rel. Schmitt Corrêa, j. 20/06/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2189158-40.2023.8.26.0000, Rel. Augusto Rezende, j. 01/03/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2129272-13.2023.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, j. 12/07/2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **Sul América Companhia de Seguro Saúde** contra a r. decisão de fls. 1487 (autos de origem), que, nos da ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais, manejada por **Marcelo Soares Vianna e outros**, assim deliberou:

“Vistos.

O valor da hora técnica está não só dentro como abaixo do habitualmente arbitrado para perícias de igual complexidade perante este Foro Central e este Juízo. Nada a corrigir.

Debate-se dez reajustes em nove exercícios financeiros. O réu ofertou ao menos 13 quesitos, com subitens, e o autor 21, também com subitens. Não há espaço para glosa das horas de trabalho estimadas dada essa complexidade.

Arbitro os honorários em R\$ 6.460,00.

Intime-se.”

Inconformada, a agravante sustenta a necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista a iminente imposição de ônus desproporcional e excessivo. No mérito, aduz, em síntese, que o valor arbitrado a título de honorários periciais revela-se manifestamente excessivo em relação à complexidade da perícia a ser realizada. Esclarece que a prova pericial foi determinada com o objetivo de apurar a legalidade dos índices de reajuste aplicados ao caso concreto. Defende que o perito judicial exerce um múnus público, razão pela qual sua remuneração deve observar os princípios norteadores da administração pública, não podendo ser equiparada àquela praticada na esfera privada. Sustenta, ademais, que a proposta apresentada pelo perito afronta tais preceitos, impondo-se a adequação dos honorários periciais a parâmetros razoáveis e proporcionais. Argumenta, ainda, que, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, o custeio da perícia deve ser suportado de forma equitativa, cabendo 50% ao polo ativo e os outros 50% ao polo passivo da demanda, ressalvada a possibilidade de redistribuição ao final, conforme as peculiaridades do caso concreto. Colaciona jurisprudência favorável à tese defendida e requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da r. decisão agravada, com a consequente adequação dos honorários periciais ao patamar justo e proporcional.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 18/17), deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 20/22), foi ofertada contraminuta (fls. 26/29), sem expressa oposição ao julgamento virtual com decurso de prazo, verificado aos 03/02/2025.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo provimento do agravo e redução dos honorários no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 38/40).

É o breve relatório.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O agravo de instrumento comporta parcial provimento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos, por meio do qual a operadora de plano de saúde agravante busca a reforma da decisão que arbitrou os honorários do perito em R\$ 6.460,00.

Em contrarrazões (fls. 26/29) argumenta o agravado que a responsabilidade pelo pagamento já foi fixada em decisão preclusa e que o valor arbitrado é compatível com perícias semelhantes. Assim, requer-se a manutenção da decisão agravada e a rejeição do recurso da agravante.

Cinge-se a controvérsia quanto ao valor arbitrado e quanto ao custeio de prova pericial determinado nos autos de origem.

O objetivo da perícia era avaliar se houve abuso no reajuste contratual imposto pela operadora de saúde agravante à agravada.

No caso dos autos, embora não se desconheça a necessidade de garantir uma remuneração adequada, justa e condizente para o profissional nomeado como auxiliar da Justiça, a fixação de honorários em valores exacerbados não pode resultar em oneração excessiva às partes.

É lição cediça que a definição dos honorários periciais deve considerar aspectos como o valor envolvido na causa ou na condenação, a situação financeira das partes, a complexidade ou os desafios do objeto da perícia e o tempo investido pelo profissional nomeado.

Esses critérios decorrem de uma construção doutrinária e jurisprudencial, uma vez que o Código de Processo Civil não prevê parâmetros específicos para essa mensuração.

Revela-se imperioso lembrar que o perito, ao atuar como auxiliar do Juízo, contribui com seu conhecimento e *expertise* para que se alcance uma solução justa para o conflito e restabelecimento da paz social, de tal sorte que a atividade pericial ganha um status que a retira da seara da prestação de serviços tidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como atividades profissionais mais corriqueiras.

No entanto, a despeito disso, a remuneração de seus honorários requer parcimônia e um olhar atento a todos os aspectos circunscritos a uma lide, a exemplo dos fins do labor do profissional ora em foco.

É de se observar, por necessário, que o montante de R\$ 6.640,00, arbitrado a título de honorários, revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, por isso, não pode prevalecer.

Nesta Colenda 3ª Câmara de Direito Privado, assim como neste Tribunal, o entendimento reiterado em situações análogas é de redução dos honorários, conforme os julgados a seguir colacionados, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que arbitrou honorários periciais em R\$ 7.400,00, em liquidação de sentença de ação movida por consumidora questionando o aumento do plano de saúde. II. Questão em Discussão 2. Consiste em verificar a adequação do valor dos honorários periciais arbitrados, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III. Razões de Decidir 3. O valor de R\$ 7.400,00 para os honorários periciais é considerado excessivo, não atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. A redução dos honorários de R\$ 7.400,00 para R\$ 4.000,00 é adequada, conforme precedentes da 3ª Câmara de Direito Privado, considerando a complexidade e o tempo de trabalho esperado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para reduzir os honorários periciais para R\$ 4.000,00. Tese de julgamento: 1. Os honorários periciais devem ser proporcionais e razoáveis, considerando a complexidade e o tempo de trabalho. Jurisprudência Citada: • Agravo de Instrumento 2136059-24.2024.8.26.0000, Rel. Schmitt Corrêa, j. 20/06/2024. • Agravo de Instrumento 2140702-93.2022.8.26.0000, Rel. Carlos Alberto de Salles, j. 08/11/2022. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316447-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Mário Chiuville

Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024);

“Plano de saúde Perícia médica - Honorários provisórios fixados em valor elevado Insurgência - Cabimento - Honorários que se mostram desproporcionais, visto que a perícia a ser realizada não possui um grande grau de complexidade Após a apresentação do laudo pericial os honorários definitivos serão melhor definidos. Recurso provido para reduzir os honorários periciais” PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2269780-72.2024.8.26.0000 Voto nº 40.866 (Agravado de Instrumento 2189158-40.2023.8.26.0000; Relator: AUGUSTO REZENDE; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024);

“Agravado de instrumento Plano de saúde Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais Decisão que arbitra honorários periciais provisórios em R\$ 10.000,00 - Pretensão de redução para o equivalente a R\$ 4.500,00 - Justificativa genérica apresentada pelo perito - Perícia que envolve a apuração da necessidade de cirurgia reparadora pósbariátrica, o que não denota expressiva complexidade - Possibilidade de redução dos honorários para R\$ 6.000,00, ressalvada a possibilidade de ser incrementado posteriormente, com a devida justificativa - Provimento, em parte” (Agravado de Instrumento 2129272-13.2023.8.26.0000; Relator: ENIO ZULIANI; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão de primeira instância que, para a produção de prova contábil, perícia, a fim de esclarecer se o reajuste por mudança de faixa etária aos 66 anos se pautou em critérios atuariais, demonstra solidariedade intergeracional e não implica em cláusula de barreira,

*em consonância ao decidido pelo STJ no Tema nº 1.016, fixou honorários periciais provisórios de R\$7.680,00, bem como determinou que a ora agravante, no prazo de 10 dias, promovesse o depósito, sob pena de preclusão da prova. Pleito de reforma. Acolhimento em parte. Rateio dos honorários periciais indevido. Acórdão anterior que anulou a r. sentença recorrida, a fim de possibilitar a produção de perícia requerida pela própria agravante, a quem, portanto, incumbe o pagamento integral dos honorários periciais. **Perícia que não justifica o arbitramento dos honorários no valor fixado. Ausência de complexidade. Redução dos honorários para R\$ 4.000,00.** Possibilidade, contudo, de revisão do importe da verba honorária, após a apresentação do laudo. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2344805-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)"

Quanto ao custeio da prova, o mesmo já havia sido estabelecido em desfavor da agravante, a teor da decisão de fls. 1.291/1.292 (autos de origem), a qual reconheceu que as alegações a propósito encontravam-se preclusas, desde 26/08/2024, tendo a r. decisão determinado apenas o seu pagamento. Neste sentido:

*“Agravo de instrumento. Liquidação de sentença. Plano de saúde. Reajuste por faixa etária. Decisão agravada que fixou os honorários periciais em R\$ 6.000,00, às expensas da Operadora. Irresignação da Ré quanto ao valor fixado, que entende elevado para o tipo de perícia a ser realizada, **além de pleitear seja o custeio rateado entre as partes, por determinada a prova de ofício, pelo Juízo. Não acolhimento.** Valor arbitrado que se mostra adequado e razoável, considerado o trabalho a ser realizado pela "expert". **Custeio pela Ré determinado***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo v. acórdão, em que constituído o título executivo, de forma que referida despesa processual compete exclusivamente à Ré, o que inclusive já constou do julgamento do apelo. Questionamentos acerca da capacidade técnica do i. perito nomeado. Não conhecimento. Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e não provido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2336656-09.2024.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)”

Consequentemente, resta evidente que a decisão agravada deve ser reformada e prestigiadas as razões recursais expendidas pela parte agravante. respeitado o valor do trabalho do profissional, sendo de todo razoável que a fixação definitiva se faça em patamar menor ao estabelecido, a comportar redução, para o montante de R\$ 3.000,00, em acompanhamento ao observado pelo *Parquet* como adequado para fins de remuneração do trabalho desenvolvido pelo expert.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **DÁ--SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, no sentido de reformar a decisão agravada e reduzir os honorários periciais para o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator